



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Nayara Aparecida da Silva		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000297/2022-12		
PARECER CNE/CES Nº: 500/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Nayara Aparecida da Silva, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000297/2022-12. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação da interessada:

[...]

Eu, NAYARA APARECIDA DA SILVA, [REDAZIDA]

[REDAZIDA], *aluna do Curso de Pedagogia, sob o RU nº 1714169, da UNITER - Santa Rita do Sapucaí - MG- Livre Ofício, localizada Av. João de Camargo, nº 16, bairro. Centro, município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, CEP 37540-000, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade dos meus estudos que estão interrompidos e a emissão do meu diploma de graduação na ocasião oportuna.*

1. Anexos:

Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
Cópia da Notificação Extrajudicial encaminhada para a UNITER visando obter o Histórico Acadêmico do Curso de Pedagogia;
Cópia da Contranotificação Extrajudicial da UNITER;
Cópia do CPF e RG;
Cópia do Comprovante de Residência

2. Dos Fatos:

Em função de questões de ordem pessoal fui obrigada a sair da escola regular e após o nascimento do meu filho busquei um supletivo para dar continuidade em meus estudos. Infelizmente acredito que eu deva ter sido vítima de estelionato, porque o supletivo que fiz, embora tenha oferecido apostilas para o estudo e avaliação, na

ocasião era regular no Estado do Mato Grosso, mas foi descredenciado, razão pela qual a UNITER, cancelou a minha matrícula sem que eu pudesse finalizar o curso de Pedagogia.

Ciente que deveria resolver o problema do Ensino Médio, refiz meus estudos por intermédio da EE. Sanico Teles, concluindo o Ensino Médio em 18/12/2021 e recebi o meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar em 27 de Abril de 2022, (em anexo), porém o jurídico da UNITER se recusa a emitir o meu Histórico Acadêmico das disciplinas cursadas e a cursar do curso de Pedagogia para a apreciação dos Senhores, alegando que não faço jus a ele.

Para mim este é um entendimento equivocado porque cursei as disciplinas, fui aprovada e, portanto, não há motivo para a UNITER reter o meu Histórico, sobretudo porque usei de boa-fé e desejo regularizar a minha vida escolar.

Na tentativa de resolver a pendenga, encaminhei para a UNITER uma Notificação Extrajudicial em 9 de fevereiro de 2022 alegando os motivos pelos quais precisava do Histórico Acadêmico, mas a UNITER está irredutível.

De modo que encaminho ao Conselho Nacional de Educação: o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio, concluído em 18/12/2021; a Notificação Extrajudicial, encaminhada para a UNITER solicitando o Histórico Acadêmico e a Contranotificação do jurídico da UNITER emitido em 22/02/2022 recusando-se a emitir o meu Histórico Acadêmico da graduação para que este pudesse ser apreciado pelos Senhores.

3. Do Direito:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corrobor a jurisprudência do Poder***

Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 12002, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso do requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

1. Do Pedido:

Pelo exposto requer aos Senhores:

1) Convalidar meus estudos a fim de sanar o conflito de datas do término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior para que eu possa dar continuidade aos estudos no curso de Pedagogia e na ocasião oportuna receber o meu diploma de graduação; ou

2) Com vistas à convalidação de estudos, peço que o CNE intervenha junto a UNITER solicitando a emissão do Histórico Acadêmico a fim de que possa ser comprovado que ingressei no Ensino Superior, cursei as disciplinas e fui aprovada, restando-me algumas do último período a concluir. Nestes termos, pede-se deferimento Santa Rita do Sapucaí, 05 de Maio de 2022

Considerações do Relator

Tendo a interessada cumprido com os trâmites que culminaram com a conclusão do Ensino Médio e considerando o histórico de processos dessa natureza, a Uninter deve se comprometer com a convalidação de seus estudos, mesmo porque a Instituição de Educação Superior (IES) é, no mínimo, coautora do problema gerado, uma vez que aceitou a matrícula e a permanência da estudante no período solicitado.

Deve, no entanto, a IES se comprometer em checar a documentação apresentada pela demandante e considerar o aproveitamento avaliativo e de presença nas disciplinas para serem aproveitadas e validadas em histórico escolar.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Nayara Aparecida da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário

Internacional (Uninter), com sede no município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais, mantido pela Uninter Educacional S/A, com sede no município de Curitiba, no estado de Paraná.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente